

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**



**Deliberação
83/DR-I/2008**

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Recurso apresentado por José Miguel Dias Paiva e Costa contra o
“Jornal de Vila do Conde”**

Lisboa

8 de Outubro de 2008

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação 83/DR-I/2008

Assunto: Recurso apresentado por José Miguel Dias Paiva e Costa contra o “Jornal de Vila do Conde”

I. Identificação das partes

José Miguel Dias Paiva e Costa (doravante, “Miguel Paiva”), Recorrente, e Jornal de Vila do Conde (doravante, “JVC”), na qualidade de Recorrido.

II. Objecto do recurso

O recurso tem por objecto a alegada denegação ilegítima, por parte do Recorrido, do direito de resposta do Recorrente.

III. Os factos

3.1 Deu entrada nesta Entidade, no dia 18 de Julho de 2008, um recurso apresentado por Miguel Paiva contra o JVC.

3.2 O recurso respeita à alegada denegação do direito de resposta do Recorrente, com respeito a uma notícia publicada na edição n.º 1423 do JVC, de 26 de Junho de 2008.

3.3 O texto em causa foi publicado na primeira página e intitula-se “Prof. Santos Cruz ‘fora’ da Autarquia”. A notícia é composta por dois parágrafos, contendo o segundo parágrafo do texto uma referência inequívoca ao Recorrente:

«Depois do pedido de suspensão do mandato por parte do Dr. Miguel Paiva, também vereador do PSD, agora foi a vez do líder da coligação PSD/PP abandonar a vida do município, o que é estranho e lamentável!»

3.4 Confrontado com o teor da notícia acima referido, o Recorrente decidiu exercer direito de resposta. Em conformidade, remeteu texto para publicação ao Recorrido no dia 8 de Julho de 2008.

3.5 O Recorrido, por sua vez, respondeu no dia 10 de Julho de 2008, informando o Recorrente de que, ouvido o Conselho de Redacção, fora decidido recusar a publicação do texto de resposta.

3.6 Através de requerimento entrado aos dias 18 de Julho de 2008, o Recorrente solicitou a intervenção da ERC.

IV. Argumentação da Recorrente

4.1 O Recorrente alega que a associação do seu nome às faltas do vereador referido inicialmente não tem razão de ser, justificando a diversidade de razões que levaram, no seu caso, ao pedido de suspensão do mandato de vereador. Pode ler-se na exposição do Recorrente:

«[n]o segundo parágrafo da notícia sem que nada haja a ligar as faltas do vereador referido inicialmente comigo, que fui eleito nas últimas eleições autárquicas e que pedi em Janeiro deste ano a suspensão do meu mandato de autarca até ao dia 31 de Dezembro de 2008, o jornalista entendeu referir o meu nome, sem indicar as razões do meu pedido de suspensão»

4.2 Refere ainda o Recorrente que o jornalista termina a notícia qualificando toda a situação de “abandono da vida do município”, deixando no ar graves insinuações ao afirmar que tal factualidade é “estranha e lamentável”. Entende o Recorrente que a

utilização de um ponto de exclamação no final da frase contribui para enfatizar o seu conteúdo.

4.3 Mais sustenta que a conclusão da notícia é genérica, acabando por afectar também o Recorrente.

V. Defesa do Recorrido

5.1 Notificado para se pronunciar, ao abrigo do disposto no artigo 59º, n.º2, do Estatutos da ERC, aprovados pela Lei 58/2005, de 8 de Novembro, o Recorrido remeteu à ERC a sua defesa, no dia 5 de Agosto de 2008.

5.2 Na exposição remetida à ERC, o Recorrido confirma que foi recusada a publicação do direito de resposta, por ser entendimento que o mesmo carecia de “todo e qualquer fundamento”.

5.3 Alega o Recorrido que apenas um breve trecho do artigo se refere ao Recorrente, com o seguinte conteúdo: “... *depois do pedido de suspensão do mandato por parte do Dr. Miguel Paiva...*”. Todo o restante artigo é, no entender do Recorrido, atinente ao facto do Prof. Santos Cruz deixar o executivo camarário.

5.4 Por outro lado, questiona o Recorrido a possibilidade de a referência constante da notícia possuir atributos que a possam considerar susceptível de afectar a reputação e boa fama do Recorrente.

5.5 O Recorrido afirma que a suspensão de mandato pelo Dr. Miguel Paiva é um facto objectivo, notório e verídico. A sua menção não pode ser considerada uma referência que possa afectar a reputação e boa fama do Recorrente, pois, refere o Recorrido, “*efectivamente, o Dr. Miguel Paiva suspendeu o Mandato, no uso de um direito que lhe assistia e que ninguém considerará censurável.*”

5.6 Por último, refere o JVC, como “prova cabal da sua isenção”, o facto de ter publicado na sua recente edição de 31 de Julho de 2008 outro direito de resposta, de “duvidosa pertinência”, solicitado também pelo Dr. Miguel Paiva. Em anexo à sua defesa, o Recorrente remete cópia da publicação do referido direito de resposta, bem como do escrito que o motivou.

VI. Normas aplicáveis

É aplicável o regime do exercício do direito de resposta que consta da Lei de Imprensa, em particular nos artigos 24º e seguintes.

Aplica-se ainda, nesta fase de recurso, o disposto nos artigos 59º e 60º dos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro (doravante, EstERC), atentas as atribuições e competências constantes, respectivamente, da alínea f) do artigo 8º e alínea j) do n.º 3 do artigo 24º, ambos do mesmo diploma.

VII. Análise e fundamentação

7.1 O exercício do direito de resposta visa permitir ao visado pela notícia apresentar uma contraversão, sempre que os factos veiculados pelo texto noticioso tenham colocado em causa a sua reputação.

7.2 O Recorrente considera que o escrito original colocou em causa a sua reputação uma vez que é feita referência ao seu nome, bem como ao facto de ter deixado o exercício das suas funções de vereador da Câmara, sem que sejam transmitidas ao público as razões que levaram à sua suspensão.

7.3 Sustentou ainda o Recorrente que a conclusão do texto seria indiferenciada, incutindo nos leitores a ideia de que ambas as saídas da Câmara, a do Prof. Santos Cruz e a do Recorrente, seriam de “estranhar e lamentar”.

7.4 Os visados pelo escrito original são juízes primários das referências de que são objecto. Por diversas vezes o Conselho Regulador fez notar a insindicabilidade, em princípio e com os limites da razoabilidade, da apreciação subjectiva pelos visados das referências das quais são objecto (neste sentido, cfr. Deliberação n.º 4 DR-I/2007, de 24 de Janeiro; e Deliberação n.º 64 DR-I/2008, de 2 de Julho).

7.5 Não obstante assistir razão ao Recorrido, ao afirmar que a suspensão do mandato de Miguel Paiva é um facto notório e verídico, importa considerar que não são apenas as falsidades que originam direito de resposta. Determinados factos, ainda que verdadeiros, podem, pela forma como são noticiados, ou pelo contexto onde foram inseridos, consubstanciar referências lesivas da reputação e bom-nome dos visados.

7.6 Ao ser alvo de referências lesivas para a sua reputação o Recorrente constitui-se titular do direito de resposta. Em consequência, o seu texto só poderia ser objecto de recusa pelo periódico nos termos do artigo 26º n.º 7 da Lei de Imprensa. Não padecendo o texto de qualquer vício, quer quanto aos requisitos materiais, quer quanto aos requisitos formais de exercício (cf. artigo 25º, n.º4 da LI), não existiria fundamento, no caso, para a recusa de publicação.

7.7 Por último, devem ter-se em atenção os elementos fornecidos ao processo pelo Recorrido, em especial cópia da notícia publicada em 3 de Julho e do direito de resposta que sobre esse texto foi exercido, publicado na edição de 31 de Julho.

7.8 A importância deste elemento prende-se com facto de a notícia incidir sobre o mesmo tema, a saída do vereador Prof. Santos Cruz, referindo-se, também, a existência de outro candidato a abandonar as suas funções no executivo municipal: o ora Recorrente.

7.9 Esta notícia foi publicada em data posterior ao escrito que motivou o exercício do direito de resposta cuja denegação motivou o recurso que ora se aprecia. Ainda

assim, e apesar da recusa prévia em publicar o texto de resposta do Recorrente, este elaborou novo texto de resposta à notícia publicada a 3 de Julho, que, de igual modo, considerou lesiva do seu bom-nome.

7.10 O JVC publicou o texto de resposta do Recorrente com respeito à notícia de 3 de Julho na edição de 31 de Julho. Considera o Recorrido que o direito de resposta seria de “duvidosa pertinência”; ainda assim, alega, a sua publicação é “prova cabal da isenção do JVC”.

7.11 Não se pronunciará o Conselho Regulador quanto à “duvidosa pertinência” daquele direito de resposta, pois não é esse o texto que releva para o recurso em questão. Não obstante, não pode deixar de notar a dualidade de critérios usada pelo Recorrido, que, em face de dois direitos de repostas muito similares, subscritos pelo mesmo Recorrente, recusa o primeiro que lhe foi enviado, sustentando, no exercício do contraditório, a sua total falta de fundamento; e aceita o segundo texto, reconhecendo, implicitamente, a legitimidade do Recorrente.

7.12 Este comportamento, mais do que “prova cabal da isenção do JVC”, como o Recorrido quer fazer crer, revela arbitrariedade de critérios na apreciação dos textos de resposta, podendo ser interpretado como o reconhecimento tácito da ocorrência de um erro de apreciação na recusa referente ao texto recebido a 8 de Julho.

7.13 Em suma, deve o Recorrido ter presente que o direito de resposta é um direito constitucionalmente consagrado (cfr. artigo 37º, n.º4 da Constituição da República Portuguesa), é configurável como um direito fundamental daqueles que são alvo de referências que possam afectar o seu bom-nome, ou que sejam, de facto, inverídicas. O direito de resposta confere ao seu titular uma pretensão juridicamente protegida de fazer publicar uma contra-mensagem no periódico que publicou o escrito lesivo. Devendo o órgão de comunicação social com respeito ao qual o direito de resposta é exercido

conferir ao texto o tratamento legalmente prescrito, admitindo-se a sua recusa apenas nos termos do artigo 26º, n.º7, da Lei de Imprensa.

VIII. Deliberação

Tendo apreciado um recurso interposto José Miguel Dias Paiva e Costa contra Jornal de Vila do Conde, por alegada denegação do exercício do direito de resposta com respeito à notícia “Prof. Santos Cruz «fora» da Autarquia”, publicada na edição de 26 de Junho de 2008, o Conselho Regulador da ERC delibera, pelos motivos expostos, e ao abrigo do disposto nos arts. 8º, al. f), e 24º, nº 3, al. j), dos Estatutos anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de Novembro:

1. Reconhecer a titularidade do direito de resposta ao Recorrente, determinando ao Recorrido a publicação do texto de resposta do Recorrente em conformidade com o disposto no artigo 26º, n.ºs3 e 4 da Lei de Imprensa.
2. O texto de resposta deverá surgir precedido da indicação de que se trata de direito de resposta e que a publicação é efectuada por efeito de deliberação do Conselho Regulador da ERC, em cumprimento do disposto no artigo 27º, n.º4, da Lei de Imprensa.

Lisboa, 8 de Outubro de 2008

O Conselho Regulador

José Alberto de Azeredo Lopes
Elísio Cabral de Oliveira
Luís Gonçalves da Silva
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira